

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.090-A, DE 2016 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Dá nova redação ao artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tipificando a conduta de proibição de importação para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR EURICO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Quem adquirir, importar, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:” (NR)

.....

....

Artigo 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atual redação do artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estabelece como condutas típicas adquirir, trazer consigo, guardar e ter em depósito e transportar drogas para consumo pessoal, sem autorização ou desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É sabido que o referido dispositivo inovou no tratamento penal para aqueles considerados usuários de drogas, punindo-os de forma menos severa, ao contrário da legislação anterior, que pena de detenção, de seis a dois anos, e multa, para aquele que adquirisse, guardasse ou trouxesse consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Com a nova norma sancionatória, não se prevê mais qualquer pena privativa de liberdade ou pecuniária, optando por punir o infrator com penas alternativas, tais como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, configurando um verdadeiro *abolitio criminis*, ou descriminalização da conduta, mesmo que sem uma legalização explícita.

Ocorre que, na prática, é cada vez mais recorrente a utilização de uma lacuna legal, existente no dispositivo, para importação para uso próprio de

substancia entorpecente ou similar, eis que tal conduta específica (importar) não encontra-se tipificada no dispositivo. Não estando tipificado o delito, não há que se falar em crime, o que acaba muitas vezes colaborando para que agentes tragam do exterior acabe absolvidos por absoluta falta de previsão legal.

A presente proposição, portanto, vem incluir a conduta de “importar” no referido artigo 28, equiparando-a aquelas de adquirir, importar, guardar, manter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

Sendo meritória a presente proposta, trazemos à consideração dos nobres pares, rogando pela sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS**

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.090/2016, que visa a incluir o verbo “importar” na redação do art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto

de 2006, para tipificar a conduta de importação para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O nobre Autor justifica a sua proposição lembrando que “a atual redação do artigo 28, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estabelece como condutas típicas adquirir, trazer consigo, guardar e ter em depósito e transportar drogas para consumo pessoal, sem autorização ou desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Explica que “é sabido que o referido dispositivo inovou no tratamento penal para aqueles considerados usuários de drogas, punindo-os de forma menos severa, ao contrário da legislação anterior”. Argumenta, no entanto, que “na prática, é cada vez mais recorrente a utilização de uma lacuna legal, existente no dispositivo, para importação para uso próprio de substância entorpecente ou similar. Conclui que, a conduta de “importar”, não se encontrando tipificada na lei, acaba por eximir das consequências legais as pessoas que ingressam no País com substâncias proibidas.

O PL nº 5.090/16 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, momento no qual poderão ser apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea a, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o claro objetivo principal de incluir como crime, na legislação que regula as políticas sobre drogas, a conduta de importar substância proibida.

Concordamos com o forte argumento do nobre Autor quando afirma que a ausência da previsão legal tem deixado alguns usuários de drogas ilícitas fora do alcance do citado dispositivo que traz medidas importantes.

Aparentemente brandas, essas medidas podem surtir efeito em uma série de pessoas que sejam mais sensíveis às advertências sobre os efeitos

das drogas, à prestação de serviços à comunidade ou à medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

É óbvio que as sanções educativas não irão surtir resultado em todos os usuários. Entretanto, é benéfico que esteja à disposição da Justiça a maior quantidade possível de providências e tratamentos que possam ser aplicados aos indivíduos, considerando a sua história específica.

Trata-se, sem dúvida, de uma providência simples, mas importante sob o ponto de vista da segurança pública, uma vez que uma quantidade maior de usuários de drogas terão suas condutas avaliadas e devidamente sancionadas pela Justiça, o que poderá refletir na construção de um ambiente social mais hígido e seguro.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.090/16.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.090/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Fraga - Vice-Presidente; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcio Alvino, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Renzo Braz e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO